DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12080/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17271/2014/001
PROTOCOLO	: 1991207
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: JAIR BONI COGO
CARGO DO RECORRENTE	: EX PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria destes autos refere-se ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Jair Boni Cogo**, Prefeito do Município de Cassilândia à época dos fatos.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (pç. 4, fl. 11), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.JD 5384/2019 (pç. 56, fls. 729-732, do processo TC/17271/2014), que aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos relativos à formalização do 5º Termo Aditivo, do Contrato Administrativo nº 192/2014.

Seguindo os ritos regimentais, o Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o presente Recurso Ordinário, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-18110/2019, opinado pelo conhecimento e improvimento do recurso (pç. 7, fls. 14-17).

Na sequência, o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"II"** da Decisão Singular DSG-G.JD 5384/2019, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (pç. 63, fls. 739-740, do processo TC/17271/2014).

Assim, os autos retornam ao Ministério Público para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9718/2020 (pç. 12, fl. 22), opinou pelo arquivamento do presente Processo e do Processo TC/17271/2014 (autos originais).

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria recursal interposta pelo senhor **Jair Boni Cogo**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o jurisdicionado efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item **II** da De-

cisão Singular DSG-G.JD 5384/2019 (pç. 56, fls. 729-732, do processo TC/17271/2014), conforme Certidão de Quitação de Multa (pç. 63, fls. 739-740, do processo TC/17271/2014).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"***, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG-G.JD 5384/2019.

Todavia, verifico não ser o caso de arquivamento dos autos principais, tal como proposto pelo representante ministerial, haja vista que os documentos relativos à execução orçamentária da contratação ainda não foram apreciados pelo Conselheiro Relator de origem, o que impende a submissão do referido processo principal à sua deliberação, nos moldes do art. 6º, §1º da Instrução Normativa PRE/TCEMS nº 13/2020.

Por todo o exposto, acolho parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, e **decido** no sentido de:

I - extinguir o Processo TC/17271/2014/001, sem resolução de mérito, e

determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido recorrente;

II - comunicar o resultado deste julgamento às autoridades administrativos competentes, com base no art. 50, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS